



**1º TERMO ADITIVO**

ao contrato de prestação de serviço de táxi que firmam o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR**, neste ato representado por seu presidente abaixo assinada e a **ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO TÁXI CURITIBA**, neste ato representado pelo seu diretor presidente **SIDNEI LUIZ ZANELLA JÚNIOR**.

Pelo presente Termo Aditivo, as partes acima indicadas, acordam mutuamente em modificar a CLÁUSULA 4ª do CONTRATO PRIMITIVO advindo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 018/2016 – DISPENSA, firmado em data de 26/02/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA – Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados de 27/02/2017 a 27/02/2018, podendo ser prorrogado a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério do CRCPR e de acordo com a legislação em vigor”.

E por haverem assim convencionado, e prevalecendo válidas as demais Cláusulas Contratuais, firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

Contador **MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO**  
Presidente

**SIDNEI LUIZ ZANELLA JÚNIOR**  
Diretor Presidente





## CERTIDÃO

**Certificamos** que, em observância ao “**princípio da economicidade**”, consoante entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão abaixo e Orientação Normativa nº 34, **deixa-se publicar na imprensa oficial a contratação presente.**

  
Valdenir de Oliveira  
Assessoria Jurídica

### ACÓRDÃO Nº 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 019.967/2005-4.
2. Grupo II - Classe: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa - SEMAT/TCU
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Conjur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa do TCU – SEMAT, contestando orientação da Secretaria de Controle Interno do TCU – SECOI, Secoi Comunica nº 6/2005, no sentido de que “*a eficácia dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV e art. 25 da Lei n. 8.666/93), independentemente do valor do objeto, está condicionada a sua publicação na Imprensa oficial*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação:

“a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

(Sublinhado e negrito nossos).





10. Ata nº 31/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 2/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1336-31/06-P
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
  - 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTT  
Presidente

UBIRATAN AGUIAR  
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)

“As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade”.

Referência: Art. 37, inc. XXI, da CF; arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1336/2006 – Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

Luís Inácio Lucena Adams

(\*)(\*) Editada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011 – publicada no DOU I 14.12.2011.

